



PROCESSO Nº: 09.01359/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 022/2022/SML/PVH

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA E ARMADA**, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, e nos anexos vinculados a **SEMED**.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022/SML/PVH**

Trata-se de Decisão administrativa, que tem por objetivo registrar o conhecimento dos fatos trazidos à ciência deste Superintendente Municipal de Licitações que ensejam o desfazimento do procedimento licitatório que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA E ARMADA**, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, e nos anexos vinculados à **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**.

I. DO RELATÓRIO E MÉRITO

O procedimento licitatório no processo epígrafe encontrava-se em sua fase externa, mais especificamente em fase de **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do **item 11.2.2** do Edital.

Ocorre que, na data de **28 de março de 2022** aportou nesta Superintendência a **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0033/2022-GWCSC** em procedência ao pedido de **Representação** impetrado pela licitante **H.R Vigilância e Segurança LTDA**, o qual transcrevo parcialmente:

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delimitada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as razões aquilatadas na Representação ofertada (ID n. 1169534), haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, corroboradas pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1170839) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), em juízo não exauriente e *ad referendum* do Tribunal Pleno, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, formulada na Representação (ID n. 1169534), proposta pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, para o fim de **DETERMINAR** aos **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro da referida municipalidade, ou a quem vierem a substituí-los na forma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** todos os atos consecutórios decorrentes da abertura do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), abstendo-se, dessa forma, de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista que a existência de **cláusulas dissonantes** no edital, com potencial de gerar dúvidas no que alude à elaboração e ao julgamento das propostas comerciais das licitantes concorrentes, bem como para os parâmetros de análise da qualificação econômico-financeira dos competidores, em razão da ausência de pronunciamento sobre a possível vantagem de se adotar uma contratação por triênio, se traduzem em **condições restritivas** no certame ante à indefinição de uma contratação com base em valores anuais ou em razão de valores fixados em 36 (trinta e seis) meses, cujo valor estimado é o de **R\$ 66.608.375,75** (sessenta e seis milhões, seiscentos e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), além da **falta de critérios objetivos** para avaliar as qualificações dos competidores;

II – FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item I desta Decisão, que comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELEÇER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, tais como adjudicação, homologação, contratação etc.;

IV – DETERMINAR que se promova a **AUDIÊNCIA** dos **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho-RO; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro da referida municipalidade, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OPEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na peça de ingresso (ID n. 1169534), corroborada pela manifestação técnica da SGCE (ID n. 1170839) e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTAR-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como da Representação (ID n. 1169534), do Relatório Técnico (ID n. 1170839) e do Parecer n. 0037/2022-GPGMPC (ID n. 1175976), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RITCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – DE-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

- a) Ao Senhor **HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, via DOeTCE-RO;
- b) Ao Senhor **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, via DOeTCE-RO;
- c) Ao Senhor **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro, via DOeTCE-RO;
- d) À pessoa jurídica de direito privado denominada **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** – CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05, via DOeTCE-RO;
- e) Aos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12, via DOeTCE-RO;
- f) Ao Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Em atendimento à determinação do ilustre **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO**, esta **Superintendência Municipal de Licitações – SML**, na data de **28 de março de 2022**, procedeu com a **Suspensão** do certame licitatório em tela conforme determinado. Vejamos:

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022/SML/PVH

A Superintendência Municipal de Licitações – SML, através de seu Pregoeiro nomeado pela Portaria nº 12/2021/SML, publicado no Diário Oficial do Município de 19/11/2021, torna público aos interessados que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022/SML/PVH, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO RAMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA, SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL, ARMADA, E DESARMADA DIURNA E NOTURNA, visando atender às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, disponível no site: www.licitacoes-e.com.br – sob o nº 923352, encontra-se SUSPENSO “SINE DIE”, em virtude da necessidade de atendimento e resposta técnica à Decisão Monocrática n. 0033/2022-GWCSC.

Informamos ainda, que será fixada nova data e horário para retorno do certame licitatório, após respostas necessárias bem como deliberação da ilustre Corte de Contas do Estado de Rondônia, conforme determinação da Decisão Monocrática n. 0033/2022-GWCSC.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto à Superintendência Municipal de Licitações, localizado na Av. Carlos Gomes, n. 2776, 2º andar, Bairro São Cristóvão – CEP: 76.804-022, em dia úteis, de segunda-feira a sexta-feira no horário de 8h às 14h (horário local), telefones: (69) 3901-3639 e (69) 3901-3069, ou pelo e-mail: pregoes.sml@gmail.com.

Porto Velho, 28 de março de 2022

JANIM DA SILVEIRA MORENO
PREGOEIRO/SML/PVH

Posteriormente, em Acórdão APL-TC 00166/22 proferido em 1º de agosto de 2022, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, julgaram PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, uma vez que restaram configuradas as irregularidades dispostas no **item II** do referido Acórdão, abaixo transcritas:

a) Ausência de justificativa técnica para respaldar o prazo de duração mínimo do contrato em 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses, em contrariedade ao art. 57, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993;

b) Divergências entre os valores estimados para a contratação constantes nos itens 3.2 do Edital e 22.4 do Projeto Básico e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



indefinição quanto à formulação das propostas comerciais em valores baseados no prazo de 36 (trinta e seis) meses ou em montantes anuais, em violação ao art. 40, inciso VII da Lei n. 8.666, de 1996;

c) Falta de clareza e divergência de previsões entre o edital e o projeto básico, no que concerne à qualificação econômico-financeira, relativamente à exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 5% do montante da contratação constante no item 9.6.7 do edital, pois há a previsão que a contratação será por 36 meses, e o item 18.1.1.III do projeto básico prevê que essa comprovação de patrimônio líquido mínimo será de 5% a 10%, calculado sobre o valor anual da contratação;

d) Falta de clareza e divergência de previsões entre o edital e o projeto básico, no que concerne à qualificação econômico-financeira, relativamente à exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo de 16,66% do montante do valor estimado da contratação ou lote pertinente prevista no item 9.6.8 do edital, pois há previsão que a contratação será por 36 meses, e o item 18.1.1.IV do Projeto básico que prevê que a comprovação deverá ser de 16,66% do valor anual calculado sobre o valor anual da contratação;

e) Exigência editalícia, relativamente à comprovação de qualificação técnica, de que os vigilantes deveriam ter nível de escolaridade mínimo de fundamental completo (9º ano), em afronta ao que dispõe o art. 16, inciso III da Lei n. 7.102, de 1983 c/c artigo 30, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993;

f) Previsão de sanções administrativas qualificadas como exorbitantes:

f.1. Quanto à obrigação estipulada pelo item 10.39 do Anexo II do Edital (Projeto Básico) e do item 11.39 do Anexo VIII do Edital (Minuta de Contrato), consistente na obrigação da parte contratada, após o devido processo administrativo, repor qualquer objeto danificado ou extraviado em 24 horas, em ofensa ao princípio da razoabilidade;

f.2. No que tange à aplicação de multa no caso de inobservância do prazo para recolhimento da garantia contratual (itens 14.1 a 14.3 do Edital), em desconformidade com o art. 56 da Lei n. 8.666, de 1993."

Nesse sentido, o **item III** do Acórdão APL-TC 00166/22 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO determinou a implementação das correções necessárias no instrumento convocatório:

"III – CONDICIONAR a continuidade da licitação, regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), à implementação de todas as medidas corretivas por parte da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, tendentes a sanear as irregularidades listadas no item antecedente (item II e subitens deste acórdão), com a consequente republicação e reabertura dos prazos editalícios inicialmente fixados aos licitantes, na forma do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de ser **DECLARADA A NULIDADE** do mencionado certame, com a subsequente imposição de responsabilização pecuniária aos responsáveis, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996, isso tudo com fundamento no consequencialíssimo/pragmatismo estampado no art. 20 da LINDB, e ainda, considerando o fato de que a SEMED, além de anuir com as impropriedades consignadas no item antecedente, noticiou que iria corrigir as falhas apontadas (cf. manifestação de ID n. 1189792, pp. 14 a 19), sendo presumível que tais ajustes só não foram efetuados pelos gestores municipais, até o presente momento, por estarem eles a aguardar, ad cautelam, o pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas, a respeito da celeuma vertida nestes autos, visto que eventual temor de responsabilização por parte dos gestores municipais pode ter dado azo, in casu, à paralisia decisória, também denominada de "apagação das canetas";"

Assim, fundamentado no Princípio da Autotutela bem como no **Art. 49 da Lei n. 8.666/93** e em atenção aos fatos



relatados, procedemos com a **Revogação** do certame licitatório **Pregão Eletrônico n° 022/SML/PVH**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA E ARMADA**, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, e nos anexos vinculados à **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, objetivando a adoção das adequações necessárias e posterior publicação de novo certame licitatório, conforme motivos e fatos aqui relatados.

II. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, **coadunando com o Acórdão do ilustre Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, Revogo o Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH**, deflagrado no Processo n. 09.01359/2021, com substrato no caput do **Art. 49 da Lei n. 8.666/93**.

Como efeito desta Decisão, determino ao Pregoeiro que promova a publicação do Aviso de Revogação no Diário Oficial e, posterior remeta os autos à Secretaria Requisitante para a prática dos atos decorrentes.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Guilherme Marcel Gaitto Jaquini
Superintendente Municipal de Licitações - SML